

Ministério da Educação

Nota Técnica nº 74/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES

**PROCESSO Nº 23000.040113/2024-29**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**1. ASSUNTO**

1.1. Oferta de cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
- 2.2. Resolução CNE/CEB nº 02, de 26 de junho de 1997
- 2.3. Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015
- 2.4. Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019
- 2.5. Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024

**3. RELATÓRIO**

3.1. O Ministério da Educação vem recebendo, ao longo dos anos, diversos pedidos de esclarecimento acerca da oferta de cursos de formação pedagógica e de segunda licenciatura.

3.2. Por essa razão, a presente Nota Técnica visa elucidar e publicizar o entendimento desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o tema.

**4. ANÁLISE**

**4.1. HISTÓRICO**

4.1.1. Entre os cursos de formação inicial para profissionais do magistério para a educação básica, temos os cursos de licenciatura, de formação pedagógica para graduados não licenciados e de segunda licenciatura, que visam habilitar novos docentes capazes de suprir a escassez de professores capacitados nas escolas brasileiras, como demonstrava a redação da Resolução CNE/CP nº 2/1997:



[...] A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

4.1.2. Diante disso, os cursos de formação pedagógica e de segunda licenciatura foram viabilizados e regulamentados visando à habilitação célere e eficiente de novos professores para a educação básica. Com isso, a intenção do Senhor Ministro da Educação e do Desporto e do Conselho Nacional de Educação, à época, se voltava ao aproveitamento de estudos de portadores de diploma que possuíssem interesse em lecionar ou expandir sua área de atuação.

4.1.3. Assim, os cursos têm como preceito fundamental a valorização de experiência anterior do graduado, havendo aproveitamento pelo licenciado de conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a compreensão do fenômeno educativo e da educação escolar e formam a base comum para todas as licenciaturas; e pelo bacharel de conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.

4.1.4. Partindo dessas premissas, os cursos de **formação pedagógica** promovem a complementação pedagógica da formação inicial de egressos da educação superior, bacharéis ou tecnólogos, isto é, levam ao graduado com aptidões em disciplinas científicas a capacidade de lecioná-las aos discentes, enquanto os cursos de **segunda licenciatura** objetivam expandir os conteúdos de domínio dos docentes que já possuem habilitação para lecionar. Em ambos os casos, o foco é a formação para atuação nos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

4.1.5. Atualmente, estes cursos são regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, e conferem titulação equivalente às licenciaturas para efeitos de exercício da docência.

## 4.2. REQUISITOS REGULATÓRIOS PARA OFERTA

4.2.1. A Resolução CNE/CP nº 4/2024 prevê que os cursos de segunda licenciatura e formação pedagógica somente podem ser ofertados por Instituição de Educação Superior devidamente credenciada pelo MEC e que já possui curso de licenciatura **autorizado** e **reconhecido** na habilitação pretendida, no mesmo formato de oferta e avaliado com, no mínimo, nota 4 no



Conceito Preliminar de Curso (CPC), sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

4.2.2. Destaca-se que, por se tratar de formação em disciplinas específicas dos anos finais e ensino médio, o curso de licenciatura da Instituição que respalda a oferta da formação pedagógica ou da segunda licenciatura pretendida não pode ser um curso de licenciatura em Pedagogia.

4.2.3. Assim, exemplificativamente, caso uma instituição deseje ofertar um curso de Formação Pedagógica em Filosofia presencial, deve possuir curso de Licenciatura em Filosofia presencial autorizado, reconhecido e com CPC avaliado em nota 4 ou 5.

4.2.4. Ainda neste exemplo, caso a instituição não possua autorização para a oferta de um curso de Filosofia e possua um curso presencial de licenciatura em outra área, como História, por exemplo, ou ainda um curso presencial de licenciatura em Pedagogia, a oferta do curso de formação pedagógica ou segunda licenciatura em Filosofia por esta IES será **irregular**.

4.2.5. A consulta ao Cadastro e-MEC permite verificar se o curso possui ato de **autorização** e **reconhecimento** e se sua nota é igual ou superior a 4 no CPC ([emec.mec.gov.br](http://emec.mec.gov.br)).

4.2.6. A oferta de curso regular de licenciatura, no entanto, não impõe às instituições a oferta de cursos de formação pedagógica ou segunda licenciatura. Tal decisão, depende, portanto, do interesse da instituição em ofertá-los. Havendo interesse, a oferta deve ser informada ao MEC e será registrada no Sistema e-MEC para consulta pública, caso preencha os requisitos citados.

4.2.7. Diante do exposto, a oferta de cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura vinculada a curso de licenciatura em Pedagogia ou a qualquer curso de licenciatura diferente da habilitação pretendida, ou ainda, que não atenda aos critérios regulatórios citados, configura irregularidade administrativa, passível de aplicação de penalidades à instituição, nos termos do art. 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

### 4.3. VAGAS DISPONÍVEIS

4.3.1. Os alunos matriculados nos cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura serão computados nas vagas autorizadas dos cursos de licenciatura que, a partir da perspectiva regulatória, respaldam sua oferta.

4.3.2. Nesse sentido, as vagas ofertadas para os cursos de segunda licenciatura e formação pedagógica somadas às vagas ofertadas para o curso de origem não devem ultrapassar o total de vagas anuais autorizadas para aquele curso.



4.3.3. Por exemplo, caso um curso de Licenciatura em Matemática seja autorizado para oferta de 100 vagas anuais e tenha 4 anos previstos para integralização, poderá haver, no máximo, 400 estudantes matriculados para o curso, considerando a soma das matrículas em primeira Licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica, seja o ingresso decorrente de vagas novas, seja o ingresso decorrente de ocupação de vagas remanescentes.

#### 4.4. REQUISITOS PARA INGRESSO

4.4.1. A Resolução CNE/CP nº 4/2024 prevê que os cursos de segunda licenciatura são voltados a graduados licenciados, à exceção dos licenciados em pedagogia, e podem ser realizados em área de formação diversa da anterior, ao tempo em que os cursos de formação pedagógica são destinados a bacharéis e tecnólogos formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

4.4.2. Assim, os interessados em ingressar nos referidos cursos deverão, para fins de comprovação e verificação de compatibilidade, apresentar diploma de graduação válido. O atendimento dessa condição prévia, bem como a verificação de compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se, é de responsabilidade da instituição ofertante.

#### 4.5. INTEGRALIZAÇÃO CURRICULAR

4.5.1. O concluinte destes cursos deverá possuir um repertório de informações e habilidades composto pela pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado, cuja consolidação virá do seu exercício profissional, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética.

4.5.2. Nesse sentido, os cursos de formação pedagógica devem ter duração de, no mínimo, 2 anos, compostos por carga horária total de 1.600 horas, distribuídas em:

- 400 horas dedicadas às atividades de formação geral;
- 740 horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na área de formação e atuação na educação;
- 160 horas de atividades acadêmicas de extensão (desenvolvidas nas instituições de Educação Básica e



- integralmente de forma presencial, independentemente da modalidade de oferta do curso); e
- 300 horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado (desenvolvidas nas instituições de Educação Básica e integralmente de forma presencial, independentemente da modalidade de oferta do curso).

4.5.3. Já os cursos de segunda licenciatura terão carga horária variável em função da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura:

Segunda Licenciatura e curso de origem na mesma área	Segunda Licenciatura e curso de origem em áreas diversas
<p>Integralização em 1.200 horas, com duração de, no mínimo, 1 ano e meio, distribuídas em:</p> <p>880 horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na nova área de formação e atuação na educação;</p> <p>120 horas de atividades acadêmicas de extensão (desenvolvidas nas instituições de Educação Básica e integralmente de forma presencial, independentemente da modalidade de oferta do curso);</p> <p>200 horas dedicadas ao estágio supervisionado (desenvolvidas nas instituições de Educação Básica e integralmente de forma presencial, independentemente da modalidade de oferta do curso).</p>	<p>Integralização em 1.800 horas, com duração de, no mínimo, 2 anos e meio, distribuídas em:</p> <p>1.420 horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na nova área de formação e atuação na educação;</p> <p>180 horas de atividades acadêmicas de extensão (desenvolvidas nas instituições de Educação Básica e integralmente de forma presencial, independentemente da modalidade de oferta do curso);</p> <p>300 horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado (desenvolvidas nas instituições de Educação Básica e integralmente de forma presencial, independentemente da modalidade de oferta do curso).</p>

4.5.4. Ademais, os egressos dos cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura deverão participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

#### 4.6. VEDAÇÃO À FORMAÇÃO DE PEDAGOGOS



4.6.1. Ressalta-se que os cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura devem guardar compatibilidades com as disciplinas dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Isto porque os anos iniciais têm foco no desenvolvimento das linguagens e habilidades sociais e na alfabetização da criança, conduzidos por profissionais pedagogos, habilitados durante toda a graduação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Portanto, cursos de formação pedagógica ou segunda licenciatura não podem ser destinados à formação de pedagogos.

4.6.2. Esse entendimento foi reforçado pelo Parecer CNE/CEB nº 6/2019, ao estabelecer que a formação pedagógica “não se desFna à formação de pedagogos, mas à formação de professores de disciplinas específicas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, em caráter emergencial”.

4.6.3. Apesar de ter o propósito de elucidar pontos da Resolução CNE/CP nº 2/2019 especificamente, também resta claro o entendimento do Conselho Pleno de que os cursos não foram concebidos para formação de pedagogos, como reforça a Nota de Esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE):

O curso de graduação em Pedagogia, licenciatura é especificamente voltado à formação de professores para a docência da Educação Infantil e/ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, estes cursos possuem um conjunto de conhecimentos complexos e devem ser aprofundados nas 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas dos Grupos I e II da Resolução CNE/CP nº 2/2019. A segunda licenciatura, assim como a formação pedagógica para graduados não licenciados, não se destina ao curso superior de Pedagogia.

4.6.4. Em recente decisão, o CNE ratificou tal posicionamento ao avaliar pedido de convalidação de estudos de formação pedagógica em Pedagogia, nos termos do Parecer CNE/CES nº 451/2024, do qual vale destacar o seguinte trecho que expressa o entendimento do relator da matéria:

Não obstante, é preciso salientar [...] que a convalidação dos estudos de Formação Pedagógica em Pedagogia geraria impacto extremamente nefastos no sistema federal, sobretudo diante da prática ilícita generalizada desta espécie, endemicamente disseminada por IES. Salvo melhor juízo, [...] a mim fica evidente que a homologação do Parecer CNE/CES nº 413/2023 seria dar eficácia jurídica a um precedente que poria em risco o interesse público que recai sobre a matéria, bem como traria consequências irreversíveis naquilo que almeja este CNE, ou seja, zelar pelo escoreito cumprimento da legislação educacional.

4.6.5. Diante do exposto, a oferta de cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura em pedagogia configura irregularidade administrativa, passível de aplicação de penalidades à instituição, nos termos do art. 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.



4.6.6. No entanto, há de se ressaltar que a posição do Ministério da Educação sobre cursos de segunda licenciatura em pedagogia se revelou contraditória em alguns momentos dos últimos anos. Ainda que, do ponto de vista regulatório, a oferta destes cursos seja inviável e ilegítima por sua natureza e pela própria vedação normativa, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação chegou a afirmar, por meio do Parecer CNE/CEB nº 6, de 2019, homologado pelo Ministro de Estado da Educação à época, que a formação de pedagogos poderia se dar por meio de curso de Segunda Licenciatura:

Para aqueles que desejam exercer a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, é necessária a realização do curso de Pedagogia, licenciatura, nos moldes estabelecidos pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006. É também possível obter essa formação sob a forma de Segunda Licenciatura.

4.6.7. Ocorre que, como explanado, o curso de Pedagogia forma profissionais que atuarão também na gestão escolar, além da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, enquanto as demais licenciaturas formam professores dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, fazendo com que a composição curricular dos cursos possua distinções básicas desde a matriz até os requisitos mínimos de formação.

4.6.8. Ainda assim, em razão das contradições a serem superadas, esta Pasta Ministerial admitirá as formações em segunda licenciatura em Pedagogia concluídas por alunos matriculados antes da homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. A partir de 1 de julho de 2024, a oferta de cursos de segunda licenciatura em Pedagogia será considerada irregularidade administrativa, conforme sustentado.

#### 4.7. TRANSIÇÃO PARA O NOVO MARCO REGULATÓRIO EAD

4.7.1. O Decreto nº 12.456/2025, que regulamenta a oferta de educação a distância - EaD por Instituições de Educação Superior em cursos de graduação e veda a oferta de cursos de licenciatura no formato a distância, previu em suas regras que a oferta de cursos de licenciatura é vedada no formato a distância:

Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:  
(...)  
II - de licenciaturas; e



4.7.2. Para viabilizar o cumprimento dessas regras, foi publicada a Portaria MEC nº 381/2025, que dispõe sobre as regras de transição entre os marcos regulatórios.

4.7.3. De acordo com a Portaria, os cursos vedados no formato a distância, e permitidos no formato semipresencial, serão extintos, permitindo-se às Instituições de Educação Superior que ofertam cursos EaD que serão extintos a autorização simplificada destes cursos no formato semipresencial:

Art. 8º Os **cursos EaD autorizados** antes da data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que passaram a ser vedados no formato de oferta de cursos a distância, **entrarão em processo de extinção**.

(...)

Art. 9º As Instituições de Educação Superior que ofertam cursos EaD que serão extintos, nos Nota Técnica 74 (5249137) SEI 23000.040113/2024-29 / pg. 5 termos do art. 8º, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, desde que permitida a oferta neste formato.

§ 1º As autorizações de que trata o caput tramitarão por meio de **processo simplificado**, com **publicação do ato de autorização** antes do curso EaD ser colocado em extinção.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos do caput deverão atender integralmente as disposições do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e dos atos do Ministro de Estado da Educação que o disciplinem, no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação do Decreto.

4.7.4. Em razão das referidas normas, os cursos de Licenciatura EaD serão extintos, permitindo-se a criação simplificada de cursos semipresenciais.

4.7.5. Como consequência da adoção dessas medidas, os cursos de licenciatura criados nos termos do art. 9º da Portaria MEC nº 381/2025 não terão eles próprios, por ora, reconhecimento de curso, tampouco conceito preliminar de curso - CPC, ambos requisitos estabelecidos na Resolução CNE/CP nº 4/2024 para oferta de cursos de segunda licenciatura e de formação pedagógica, de modo que deve ser considerado, para preenchimento dos requisitos da Resolução CNE/CP nº 4/2024, o ato de reconhecimentos e conceito preliminar de curso relativos ao curso EaD extinto, a fim de viabilizar a continuidade da oferta dos cursos de segunda licenciatura e formação pedagógica na etapa de transição das regras da Nova Política EaD.

4.7.6. Para a oferta presencial dos cursos os critérios seguirão inalterados, devendo ser cumpridos nos termos do item 4.2 desta Nota Técnica, enquanto a oferta no formato a distância passa a ser vedada, conforme o inciso II do art. 9º do Decreto nº 12.456/2025.

## 4.8. TRANSIÇÃO ENTRE AS RESOLUÇÕES DE FORMAÇÕES DE PROFESSORES

+55 (61) 3248.1721  
faleconosco@anup.org.br  
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar  
Edifício Via Universitatis – Asa Norte  
CEP. 70770-524 – Brasília – DF



.....

4.8.1. A Resolução CNE/CP nº 4/2024, nos termos de seu art. 23, revogou a Resolução CNE/CP nº 2/2019, bem como a Resolução CNE/CP nº 2/2015, que ainda vinha sendo aplicada subsidiariamente em razão das prorrogações dos prazos de transição previstos pela norma que a sucedeu. Conforme exposto até aqui, a mais recente Resolução estabelece novas regras aos cursos de formação de professores da educação básica, a serem aplicadas a partir do dia 1º de julho de 2024, data de sua homologação. Em razão destas modificações, fez-se necessário definir regras de transição razoáveis, visando a adaptação das IES ao novo regulamento.

4.8.2. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, por meio do Parecer nº 00572/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 6024771) concluiu é "juridicamente admissível que cursos de curta duração, como a formação pedagógica e a segunda licenciatura, iniciados sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, sejam concluídos com base nessa normativa, desde que finalizados até 1º de julho de 2026".

4.8.3. Ademais, conforme esclarecido no referido Parecer, "A vedação à oferta de segunda licenciatura em Pedagogia a partir da vigência da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, possui respaldo legal e obriga as instituições à cessação imediata de ofertas em desconformidade, sob pena de responsabilização administrativa".

4.8.4. Portanto, as instituições de educação superior poderão prosseguir com a oferta de cursos de segunda licenciatura e formação pedagógica com base nas normativas revogadas no período de transição, permitindo-se a conclusão destes cursos nos moldes da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, desde que finalizados até 1º de julho de 2026.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por fim, recomenda-se a leitura do Parecer CNE/CP nº 5/2025, emitido pelo Conselho Nacional de Educação, com demais orientações para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), bem como do Parecer nº 00572/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 6024771), Nota Técnica 74 (5249137) SEI 23000.040113/2024-29 / pg. 6 que valida juridicamente as disposições da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

5.2. No caso de necessidade de esclarecimentos adicionais, requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, recomenda-se contato pelos protocolos oficiais deste Ministério da Educação.



À consideração superior.

GIOVANNA MAÍSA GAMBA  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da  
Educação Superior

De acordo.

MARTA WENDEL ABRAMO  
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Ministério da Educação  
Conselho Nacional de Educação

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Orientações para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).		
COMISSÃO: Paulo Fossa- (Presidente); Márcia Teixeira Sebastiani (Relatora), Antonio Cesar Russi Callegari, Celso Niskier, Cleunice Matos Rehem, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Givânia Maria da Silva, Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho, Henrique Sartori de Almeida Prado, Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa, Israel Matos Batista, Leila Soares de Souza Perussolo, Maria Paula Dallari Bucci e Mauro Luiz Rabelo (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000018/2006-09		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/3/2025

## I. RELATÓRIO

### Introdução

Este Parecer Orientativo foi organizado em colaboração com o Ministério da Educação – MEC e tem como finalidade responder às dúvidas que esse Conselho Nacional de Educação – CNE vem recebendo desde a homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que determinou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).

Com o objetivo de melhor organização e entendimento, listam-se aqui os principais questionamentos recebidos por este Colegiado e, abaixo de cada dúvida, serão descritas as considerações a respeito.

+55 (61) 3248.1721  
faleconosco@anup.org.br  
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar  
Edifício Via Universitatis – Asa Norte  
CEP. 70770-524 – Brasília – DF



Por meio da Portaria CNE/CP nº 1, de 31 de janeiro de 2025, foram designados para compor a citada Comissão os Conselheiros Antonio Cesar Russi Callegari, Celso Niskier, Cleunice Matos Rehem, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Givânia Maria da Silva, Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho, Henrique Sartori de Almeida Prado, Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa, Israel Matos Batista, Leila Soares de Souza Perussolo, Maria Paula Dallari Bucci e Mauro Luiz Rabelo, membros.

## Dúvidas e Considerações da Relatoria

### Sobre Formação Pedagógica:

#### 1) Existe curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, em Pedagogia?

O Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de junho de 2019, do Conselheiro José Francisco Soares, esclareceu, com evidências, que os programas de Formação Pedagógica não foram criados para formar pedagogos. Assim, com base nas normas exaradas pelo CNE, NÃO é possível fazer Formação Pedagógica em Pedagogia. Portanto, não existe e nunca existiu o curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados em Pedagogia.

Além desse Parecer, há também o Parecer CNE/CES nº 451, de 4 de julho de 2024, do Conselheiro Paulo Fossatti, que novamente determina essa impossibilidade, a saber:

[...] os programas de formação pedagógica foram concebidos visando a garantir a falta de professores especialistas em exercício na educação básica. Com isso, a intenção do Senhor Ministro da Educação e do Desporto e do Conselho Nacional de Educação, à época, se voltava ao aproveitamento de estudos de bacharéis que possuíssem interesse em lecionar. Assim, os programas têm como preceito fundamental a valorização de experiência anterior do bacharel em disciplinas ministradas nos anos finais de educação básica. Isto porque os anos iniciais têm foco no desenvolvimento das linguagens e habilidades sociais e na alfabetização da criança, conduzidos por profissionais pedagogos, habilitados durante toda a graduação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O art. 15, § 1º da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, define essa questão:

[...]

§ 1º Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, mas à formação de professores para atuarem nas



disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio (Grifo nosso)

Como mencionado, os programas de Formação Pedagógica não foram concebidos para a formação de pedagogos desde a concepção da Formação Pedagógica e assim segue, conforme consta nas Resoluções CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, até a atual Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, portanto, não descaracteriza concepções anteriores, permanecendo o objetivo precípua de suprir a falta de licenciados em áreas específicas para Anos Finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio EPTNM.

## **2) Qual é o tempo de integralização do curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados?**

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, determina a duração de, no mínimo, dois anos para a integralização dos cursos de formação pedagógica.

Como as Instituições de Educação Superior – IES têm o prazo de dois anos para efetuar a transição normativa, até 1º de julho de 2026, é possível a oferta de cursos de Formação Pedagógica seguindo as diretrizes da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

## **3) O concluinte do curso de Formação Pedagógica pode atuar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil?**

A Formação Pedagógica se des na à formação dos docentes para os componentes curriculares específicos dos quatro anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da EPTNM.

A Formação Pedagógica não se des na para a formação do pedagogo, portanto, quem a fizer NÃO poderá atuar como professor da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Se, porventura, o sistema de ensino ou a instituição de Educação Básica definir que, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, um componente curricular será ministrado por um professor especialista (exemplos: Artes, Educação Física, Língua Inglesa e



outros) então, sim, esse cargo poderá ser ocupado por um professor com Formação Pedagógica na área em que foi habilitado.

#### **4) Em quais áreas é possível fazer a Formação Pedagógica?**

O curso de Formação Pedagógica é desnado apenas para quem já é graduado (bacharel ou tecnólogo) em curso relacionado à habilitação pretendida e com sólida base de conhecimentos na área estudada.

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em seu art. 15, § 7º, define ainda:

[...] Cabe à IES ofertante do curso verificar, antes do aceite da matrícula, a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida e para isso as IES deverão no ato da matrícula, descrever os critérios e requisitos curriculares que utilizaram para a aceitação à habilitação pretendida, encartando-os em documento próprio.

#### **5) Onde a IES que ofertar curso de Formação Pedagógica deve encartar a análise feita sobre a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida?**

Essa análise deve ser encartada no histórico curricular da Formação Pedagógica que o(a) aluno(a) vier a fazer.

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabelece em seu art. 15, § 7º, que cabe à IES garantir que o aluno tenha os conhecimentos necessários para se matricular no curso. A análise sobre essa verificação precisa ser registrada no histórico curricular do aluno e descrita com clareza no momento da matrícula:

[...]  
§ 7º Cabe à IES ofertante do curso verificar, antes do aceite da matrícula, a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida e para isso as IES deverão no ato da matrícula, descrever os critérios e requisitos curriculares que utilizaram para a aceitação à habilitação pretendida, encartando-os em documento próprio.

#### **Sobre Segunda Licenciatura:**

#### **6) Existe Segunda Licenciatura em Pedagogia?**

+55 (61) 3248.1721  
faleconosco@anup.org.br  
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar  
Edifício Via Universitas – Asa Norte  
CEP. 70770-524 – Brasília – DF



A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabeleceu que NÃO é possível um(a) licenciado(a) fazer Segunda Licenciatura em Pedagogia e, também, NÃO é possível um(a) pedagogo(a) fazer segunda licenciatura em outra área.

### **7) São válidos os diplomas de Segunda Licenciatura em Pedagogia dos cursos realizados antes da homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024?**

SIM. Trata-se de direito adquirido dos(as) estudantes e, portanto, terão a validade de seus diplomas assegurada os(as) alunos(as) que iniciaram o curso antes da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, ainda que venham a concluí-lo entre os dias 1º de julho de 2024 e 1º de julho de 2026, de acordo com o art. 22:

[...]

Os licenciandos matriculados nas licenciaturas até a data da homologação desta Resolução terão o direito assegurado de concluir seu curso sob a orientação curricular pela qual o iniciaram.

A partir da publicação da norma, a oferta de cursos de Segunda Licenciatura em Pedagogia será considerada irregularidade administrativa.

Vale reforçar que o curso superior de Pedagogia, licenciatura, forma profissionais que atuarão na docência da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, portanto, trata-se de uma formação específica para essa faixa etária, enquanto as demais licenciaturas formam professores para alunos dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, fazendo com que a composição curricular dos cursos possua distinções básicas desde a matriz até os requisitos mínimos de formação.

### **8) Qual é o tempo de integralização da Segunda Licenciatura?**

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, determina o seguinte prazo para a integralização do curso de Segunda Licenciatura:

- Um ano e meio para os cursos de Segunda Licenciatura quando são da mesma área de origem, e
- Dois anos e meio quando os cursos de Segunda Licenciatura são de uma área diferente da do curso de origem.



Como as IES têm o prazo de dois anos para efetuar a transição norma va, elas podem, até o dia 1º de julho de 2026, ofertar cursos de Segunda Licenciatura seguindo as diretrizes da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Posterior a essa data, as ofertas de cursos de Segunda Licenciatura deverão seguir a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

### **Outras Questões:**

#### **9) Qual data vale para a definição do que está escrito nas Disposições Transitórias?**

O dia 1º de julho de 2024 é a data considerada como o marco inicial para a contagem de prazo das disposições transitórias da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

#### **10) Não se iden ficou uma previsão expressa acerca das a vidades de “prá ca dos componentes curriculares” para além do estágio supervisionado. Desse modo, solicitam-se esclarecimentos acerca de como devem ser inseridas essas a vidades no Projeto Pedagógico de Curso– PPC e nas Matrizes Curriculares.**

Um dos elementos básicos do aprendizado profissional, que é o caso das licenciaturas, é a centralização nas a vidades crí cas da profissão — isto é, nas prá cas e sobre as prá cas de ensino e aprendizagem. Isso não significa necessariamente que os professores devam estar dentro de uma escola, pois essa seria uma visão estreita da prá ca. Como nos cursos superiores de Medicina e Direito, estar “na” prá ca não é necessariamente estar em um centro cirúrgico ou em um tribunal. Alguém está “em” um espaço/ambiente da prá ca jurídica quando redige ou comenta memoriais de apelação em uma biblioteca jurídica, considerando uma variedade de memoriais e outras fontes que dizem respeito aos assuntos em questão.

Centralizar a educação profissional na prá ca, não é uma declaração sobre um local sico ou algum trabalho profissional estereo pado. É, sim, uma declaração sobre uma área de ação e a sua análise. Ambas são definidas, primeiro, pela iden ficação das a vidades centrais da prá ca de ensino e, segundo, pela seleção ou criação de materiais que retratam u lmente esse trabalho e podem ser selecionados, representados ou modificados de forma a criar oportunidades de aprendizagem.



Outro elemento fundamental para a aprendizagem das práticas, e indispensável para a formação de professores, é a investigação da prática. Precisamos enfatizar perguntas, análises e críticas. A discussão construída e ponderada entre licenciandos(as) e professores(as) é um elemento essencial de qualquer educação séria, porque é o principal veículo para análise, crítica e comunicação de ideias, práticas e valores. Muitas tarefas de ensino podem ser exploradas como locais férteis para a investigação e a aprendizagem: selecionar e desenvolver materiais curriculares, planejar aulas e avaliar o trabalho dos alunos, por exemplo. Portanto, as atividades práticas dos componentes curriculares devem estar presentes em todas as disciplinas da matriz curricular do curso de licenciatura que estejam vinculadas à profissão de professor e assim, justifique-se a necessidade de serem necessárias à formação do(a) licenciando(a).

Vale reforçar que um curso de licenciatura “centrado na prática” não significa apenas oferecer situações que serão experienciadas dentro de uma escola, em tempo real, como é, por exemplo, o caso do Estágio Curricular Supervisionado. Esse sim, deve ser desenvolvido em uma instituição de Educação Básica, articulando com as disciplinas que envolvem a prática de ensino e abrangendo todas as áreas em que o(a) licenciando(a) poderá atuar quando finalizar seu curso.

**11) Sabe-se que as IES têm dois anos para adequar seus cursos de licenciatura às novas diretrizes homologadas pela Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024. No entanto, só podem concluir o curso na matriz vigente aqueles(as) alunos(as) que ingressarem até o dia da homologação, ou seja, 1º de julho de 2024. Como ficam os(as) estudantes que ingressarem no ano de 2025 ou no início do ano de 2026?**

Os(as) alunos(as) ingressantes após o dia 1º de julho de 2024, data do início da vigência da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, não terão direito à conclusão do curso baseado nas orientações curriculares definidas nas diretrizes da antiga Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Assim, a IES deverá alterar o seu PPC e a sua matriz curricular no decorrer do curso de licenciatura ofertado, ou seja, deve fazer uma “transição curricular”.

**12) Como deve ser feita a “transição curricular” para seguir as determinações da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, já que as IES têm até o dia 1º de julho de 2026 para efetuar essa mudança?**



Para esse período de ajuste dos currículos, as IES deverão organizar uma transição curricular para os(as) alunos(as) que iniciaram ou irão iniciar o curso durante o período de 1º de julho de 2024 até o momento da mudança da matriz curricular e do PPC. Essa transição deve garantir que:

- Ao final do curso de licenciatura, o(a) egresso(a) deverá estar apto(a) a todos os incisos elencados no art. 10 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024;
- O Estágio Curricular Supervisionado siga todas as orientações definidas na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 e em outras legislações vigentes; e
- As Atividades Acadêmicas de Extensão – AEX sigam todas as orientações definidas na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 e em outras legislações vigentes.

**13) Qual Resolução deve ser seguida quando há sobreposição de Resoluções, como é o caso das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para o curso de Educação Física que contrariam a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 e obrigam o ingresso dos(as) aluno(as) por meio da área básica de ingresso?**

Juridicamente já existe a “revogação tácita” que estabelece que norma ulterior revoga norma anterior naquilo que for com essa incompatível. Assim, observando a temporalidade das normas, pode-se afirmar que há revogação tácita dos dispositivos anteriores que sejam contrários à nova norma. Em suma, a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, revogou tacitamente os dispositivos das demais resoluções que sejam incompatíveis com as novas orientações.

**14) A Resolução nº 1, de 18 de março de 2011, estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Letras, licenciatura e define que:**

- A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, oitocentas horas (art. 3º);
- A carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, trezentas horas (art. 4º).



## **Como deverá ser computada a carga horária para uma segunda habilitação no curso de Letras, licenciatura?**

Para um “curso superior de Letras, licenciatura com dupla habilitação” ou para uma “Segunda habilitação após a conclusão da primeira”:

- A carga horária mínima será de três mil e duzentas horas (habilitação 1) e mais oitocentas horas para a segunda língua (habilitação 2). Essas oitocentas horas devem ser dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na nova área de formação e atuação na educação, acrescidas de mais duzentas horas de estágio curricular supervisionado para a segunda habilitação, totalizando quatro mil e duzentas horas (três mil e duzentas horas para a primeira habilitação, mais mil horas para a segunda habilitação).

### **15) Definição da carga horária de extensão. Como se deve aplicar a carga horária de atividades de extensão em cursos que tenham carga horária superior às três mil e duzentas horas mínimas? No cálculo dos 10% (dez por cento) devem-se considerar a carga horária mínima ou a carga horária total do curso?**

A carga horária para as atividades de extensão deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária mínima dos cursos, ou seja, no caso dos cursos de licenciatura, a carga horária mínima para as atividades de extensão será sempre de trezentas e vinte horas. Não obstante, as IES podem prever carga horária de extensão em quantitativo superior.

### **16) É possível uma IES fazer a transição direta da Resolução CNE/CP nº 2, 1º de julho de 2015, para a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, ou seja, não ter implementado a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019?**

Sim, é possível. Considerando que a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, não chegou a estar plenamente em vigor, em face das reiteradas dilatações de prazo para sua implantação por parte das IES (Resoluções CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, e CNE/CP nº 1, de 2 de janeiro de 2024), deve-se reforçar juntamente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep a perspectiva de não existir sanções avaliativas àquelas IES que estejam com seus PPCs e currículos ainda



elaborados em consonância com a Resolução CNE/CP nº 2, 1º de julho de 2015.

## Área Básica de Ingresso – ABI

**A ABI se refere à situação em que a IES oferece ao(à) aluno(a) uma única “entrada”, possibilitando que só após a conclusão de um conjunto básico de componentes curriculares (denominado de “etapa comum”, “ciclo básico” ou “currículo básico”) haja a escolha uma entre duas ou mais formações acadêmicas específicas, geralmente entre licenciatura e bacharelado.**

### **17.1) É possível a implementação de ABI em curso de licenciatura?**

**NÃO.** Os novos PPCs que serão elaborados para seguir a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, não poderão criar uma ABI, pois, para os cursos de licenciatura é indispensável que os(as) alunos(as) iniciem o Estágio Curricular Supervisionado desde o primeiro semestre do curso.

### **17.2) Como a IES que já possui ABI conseguirá conciliar os conteúdos específicos da licenciatura, indicados na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, com a formação do bacharelado durante os primeiros anos do curso?**

A IES que quer como comprovar que até o dia 29 de maio de 2024, já utilizava a ABI como forma de entrada dos(as) alunos(as) no curso, poderá manter essa forma de ingresso, desde que siga os seguintes critérios:

1) O prazo máximo para o(a) aluno(a) optar pelo bacharelado ou pela licenciatura é ao final do primeiro ano do curso;

2) Não haverá prejuízo na composição da matriz curricular obrigatória para os cursos de licenciatura, ou seja, serão cumpridas as oitocentas e oitenta horas do Núcleo I, as mil e seiscentas horas do Núcleo II, as trezentas e vinte horas do Núcleo III e as quatrocentas horas do Núcleo IV; e

3) Durante o primeiro ano do curso (período de ABI) os(as) alunos(as) não poderão receber benefício financeiro vinculado à área de



licenciatura (por exemplo: Pibid – Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência e Programa Mais Professores).

No prazo máximo de cinco anos, o Inep/MEC, por meio do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade das licenciaturas, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos que ofertam ABI, para decidir sobre a sua continuidade.

### **Sobre os requisitos para oferta dos cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura pelas IES:**

#### **18) Como saber se uma instituição pode ofertar curso de Formação Pedagógica ou Segunda Licenciatura?**

Os cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura somente podem ser ofertados por IES devidamente credenciadas pelo MEC e que já possuem cursos de licenciatura reconhecidos nas disciplinas pretendidas, na mesma modalidade de oferta e avaliados com, no mínimo, nota quatro no Conceito Preliminar de Curso – CPC, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. Ou seja, para que uma instituição ofereça um curso de Formação Pedagógica em Filosofia, ela deve possuir curso de Filosofia, licenciatura autorizado, reconhecido e com CPC avaliado em nota quatro ou cinco. A mesma regra se aplica aos cursos de Segunda Licenciatura, de modo que, para uma IES ofertar curso de Segunda Licenciatura em Filosofia, ela deverá ter curso de Filosofia, licenciatura, autorizado, reconhecido e com CPC avaliado em nota quatro ou cinco. O preenchimento de tais critérios podem ser verificados em consulta ao sistema e-MEC ([emec.mec.gov.br](http://emec.mec.gov.br)).

A oferta de curso regular de licenciatura, no entanto, não impõe a oferta de cursos de Formação Pedagógica ou Segunda Licenciatura, dependendo, portanto, do interesse da instituição em ofertá-los. Caso a IES deseje ofertar estes cursos, além do preenchimento dos requisitos mencionados acima, é obrigatório que sua oferta seja informada ao MEC, devendo ser registrada no sistema e-MEC para consulta pública.

#### **19) Os cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura terão quantidade de vagas própria?**

Não. Os alunos matriculados nos cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura integrarão as vagas dos cursos de licenciatura que, a partir da perspectiva regulatória, respaldam sua oferta.



Nesse sentido, apenas as vagas ociosas dos cursos de origem deverão ser ofertadas para o ingresso de novos discentes nos cursos de Formação Pedagógica ou Segunda Licenciatura daquela disciplina.

## II. VOTO DA COMISSÃO

Nos termos deste parecer, a Comissão submete ao Conselho Pleno – CP a aprovação de orientações para a implantação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de Segunda Licenciatura).

Brasília-DF, 5 de março de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti (CES/CNE) – Presidente

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani (CEB/CNE) – Relatora

Conselheiro Celso Niskier (membro)

Conselheira Cleunice Matos Rehem (membro)

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes (membro)

Conselheira Givânia Maria da Silva (membro)

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho (membro)

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado (membro)

Conselheira Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa (membro)

Conselheiro Israel Matos Batista (membro)

Conselheira Leila Soares de Souza Perussolo (membro)



Conselheiro Maria Paula Dallari Bucci (membro)

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo (membro)

### III. DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Callegari – Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA –  
DF (61) 2022-7455

**PARECER n. 00572/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 23001.000498/2025-62**

**INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-CNE**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: I - Consulta;

II – Questionamento sobre a interpretação do processo de transição normativa entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024;

III - Matéria afeta à Constituição Federal de 1988; às Leis nº 4.024, de 1961, nº 9.131, de 1995, nº 9.394, de 1996, nº 13.005, de 2014, e nº 12.871, de 2013; ao Decreto nº 9.235, e 2017; ao Regimento do CNE; e às Resoluções CNE/CP nº 2, de 2019, e nº 4, de 2024;

IV – Análise sobre a aplicação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, com esclarecimentos sobre transição normativa, validade de ofertas sob regramento anterior, vedação à segunda licenciatura em Pedagogia, limites da autonomia universitária e possibilidade de resposta institucional padronizada, com base no Parecer CNE/CP nº 5/2025.

V - Remetam-se os autos à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis.

Senhora Consultora Jurídica,

**I - RELATÓRIO**

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (SE/CNE), por meio do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025, encaminhou à Consultoria Jurídica questionamento relativo à aplicação da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, com foco na transição normativa, na vedação à oferta de segunda licenciatura em Pedagogia, nos efeitos decorrentes para cursos e estudantes durante o período de transição, na autonomia das instituições de ensino superior, na coerência entre os dispositivos do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, na validade dos diplomas emitidos nesse contexto, na responsabilização por eventuais ofertas irregulares e na possibilidade de formulação de resposta institucional padronizada.

+55 (61) 3248.1721  
faleconosco@anup.org.br  
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar  
Edifício Via Universitatis – Asa Norte  
CEP. 70770-524 – Brasília – DF



2. Transcreve-se, a seguir, o inteiro teor do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025 (5904099):

**OFÍCIO Nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025**

*Assunto: Consulta sobre a transição normativa entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019 e a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024.*

*Referências: Resolução CNE/CP nº 2, de 2019. Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. Parecer CNE/CP nº 5/2025.*

*Processo SEI nº 23001.000498/2025-62*

*Senhora Consultora Jurídica,*

*Com os cumprimentos de praxe, encaminhamos a presente consulta com vistas a obter manifestação dessa Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC quanto ao entendimento mais adequado sobre a transição normativa prevista no Art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 (5904049).*

*Preliminarmente, cumpre destacar que, diante dos inúmeros questionamentos decorrentes da publicação da referida Resolução, este Conselho Nacional de Educação (CNE) elaborou o Parecer CNE/CP nº 5/2025 (5904098), o qual estabelece orientações para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).*

*No tocante específico à transição normativa, objeto desta consulta, destacamos os seguintes trechos extraídos do referido Parecer:*

2) Qual é o tempo de integralização do curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados? A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, determina a duração de, no mínimo, dois anos para a integralização dos cursos de formação pedagógica. Como as Instituições de Educação Superior – IES têm o prazo de dois anos para efetuar a transição normativa, até 1º de julho de 2026, é possível a oferta de cursos de Formação Pedagógica seguindo as diretrizes da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

(...)

8) Qual é o tempo de integralização da Segunda Licenciatura?

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, determina o seguinte prazo para a integralização do curso de Segunda Licenciatura:

- Um ano e meio para os cursos de Segunda Licenciatura quando são da mesma área de origem, e

- Dois anos e meio quando os cursos de Segunda Licenciatura são de uma área diferente da do curso de origem.

Como as IES têm o prazo de dois anos para efetuar a transição normativa, elas podem, até o dia 1º de julho de 2026, ofertar cursos de Segunda Licenciatura seguindo as diretrizes da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Posterior a essa data, as ofertas de cursos de Segunda Licenciatura deverão seguir a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

(...)

12) Como deve ser feita a “transição curricular” para seguir as determinações da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, já que as IES têm até o dia 1º de julho de 2026 para efetuar essa mudança? Para esse período de ajuste dos currículos, as IES deverão organizar uma transição curricular para os(as) alunos(as) que iniciaram ou irão iniciar o curso durante o período de 1º de julho de 2024 até o momento da mudança da matriz curricular e do PPC. Essa transição deve garantir que:

- Ao final do curso de licenciatura, o(a) egresso(a) deverá estar apto(a) a todos os incisos elencados no art. 10 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024;
- O Estágio Curricular Supervisionado siga todas as orientações definidas na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 e em outras legislações vigentes; e
- As Atividades Acadêmicas de Extensão – AEX sigam todas as orientações definidas na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 e em outras legislações vigentes.



Apesar do entendimento consolidado no Parecer, têm sido encaminhadas a este CNE diversas dúvidas, em razão de alegadas inconsistências entre os itens 2, 8 e 12 acima elencados, notadamente no que se refere à possibilidade de integralização completa de cursos com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019 até o fim do prazo de transição, ou se seria necessário, impreterivelmente, que todos os cursos estejam plenamente adequados à nova Resolução, ainda que antes do término do prazo de transição. Nesse contexto, cumpre destacar os entendimentos até então firmados por este Conselho, como no seguinte ofício de esclarecimentos exarado pela Presidência da Comissão de Formação Inicial e Continuada de Professores e Gestores da Educação:

Preliminarmente, cumpre ressaltar a vedação aos cursos de formação pedagógica em Pedagogia e segunda licenciatura em Pedagogia, caso em que o primeiro jamais encontrou respaldo normativo e o segundo, por sua vez, passou a ser vedado a partir da entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, em 1º de julho de 2024:

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de julho de 2024. Nesse sentido, o exercício da docência na educação infantil e nos iniciais do ensino fundamental depende, necessariamente, da realização do curso de Pedagogia, licenciatura, sem qualquer outra possibilidade de formação para esta finalidade específica. Não obstante, consoante dispõe a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, a formação pedagógica nas demais áreas do conhecimento permanece válida para todos os efeitos, sendo necessária a verificação da compatibilidade entre a formação do estudante e a habilitação pretendida, a qual será realizada pela respectiva instituição de ensino:

Art. 15. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos), ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos.

(...)

§ 7º Cabe à IES ofertante do curso verificar, antes do aceite da matrícula, a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida e para isso as IES deverão no ato da matrícula, descrever os critérios e requisitos curriculares que utilizaram para a aceitação à habilitação pretendida, encartando-os em documento próprio.

Ademais, destaca-se que o Art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024 estabelece o prazo de 2 (dois) anos para adequação das instituições de ensino à transição normativa:

“Art. 17. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.”

Nessa toada, faz-se importante esclarecer que o período de transição concedido diz respeito à adaptação e à atualização do Projeto Político Pedagógico - PPC, bem como da respectiva grade curricular do(s) curso(s) de licenciatura. Assim, informamos que é possível, durante o prazo de transição, a oferta de cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura, exceto em pedagogia, em conformidade com os parâmetros da legislação anteriormente vigente, qual seja, a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, de modo que integra a autonomia universitária a oferta do curso sob a orientação da Resolução CNE/CP nº 2, de 2019 ou da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024.

Não obstante, há de se ressaltar que o disposto no Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024 se aplica tão somente aos estudantes matriculados antes da entrada em vigora normativa em comento. Reproduz-se abaixo o teor do dispositivo em questão:

“Art. 22. Os licenciandos matriculados nas licenciaturas até a data da homologação desta Resolução terão o direito assegurado de concluir seu curso sob a orientação curricular pela qual o iniciaram.”

Isso posto, aos discentes matriculados antes do mencionado diploma legal, garante-se a aplicabilidade da orientação normativa anterior. Contudo, aos estudantes matriculados após a entrada em vigor da normativa em comento, não há garantia quanto à aplicabilidade da Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, cabendo à instituição de



ensino superior, no exercício de sua autonomia universitária, optar dentre as normativas.

Destaca-se, portanto, que aqueles matriculados após a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, ainda que a instituição ofereça seus cursos sob a orientação legal da Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, não possuem direito a finalizar o curso com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, uma vez que a instituição pode proceder com a transição normativa a qualquer momento dentro do prazo estipulado.

Por todo o exposto, temos a informar que eventual curso de formação pedagógica ou de segunda licenciatura, a ser realizado após a entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, está sujeito a adaptação legislativa, a qual poderá ser realizada a qualquer tempo dentro do prazo de 2 (dois) anos estabelecido para a transição. Assim, ainda que a instituição de ensino superior ofereça o curso, em um primeiro momento, com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, não há garantia que a sua conclusão ocorrerá sob a mesma orientação normativa, de modo que a adequação para a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024 condiciona o discente às novas diretrizes legais por ela estipuladas.

Eram esses os esclarecimentos a serem prestados pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Assim, resta evidenciado que o presente órgão colegiado tem compreendido, de forma sucinta, que:

- 1) A vedação aos cursos de Segunda Licenciatura em Pedagogia passou a ser imposta com a entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, em 1º de julho de 2024, resguardado o direito adquirido àqueles que concluíram ou matricularam-se no respectivo curso antes da data em questão;
- 2) O prazo de transição refere-se à adequação do Projeto Político Pedagógico - PPC e da grade curricular, não sendo aplicável à oferta da Segunda Licenciatura em Pedagogia;
- 3) Durante o período de transição, a Instituição de Ensino Superior - IES poderá adotar, conforme sua autonomia, a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019 ou a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024;
- 4) Observados os itens 2 e 8 do Parecer CNE/CP nº 5/2025, os cursos de formação pedagógica e de segunda licenciatura ofertados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, durante o prazo de transição, podem ser iniciados e finalizados sob a égide da respectiva normativa. Contudo, o estudante não possui direito a finalizar o curso com base na normativa em questão, haja vista que a instituição pode proceder com a adaptação curricular para a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024 a qualquer tempo, dentro do prazo previsto para a transição normativa.
- 5) O item 12 previsto no Parecer CNE/CP nº 5/2025, em uma interpretação sistêmica, abrange os cursos de licenciatura, de modo que estes, necessariamente, terão que terminar com base na Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, ainda que sejam iniciados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, haja vista que o prazo previsto para o curso de licenciatura é superior ao prazo previsto para a transição normativa, de modo que, obrigatoriamente, os cursos deverão ser adaptados até o fim da transição.
- 6) A partir de 1º de julho de 2026, findo o prazo para a transição normativa, deve ser aplicada a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024 em sua integralidade;

A partir das premissas acima expostas, não se verifica, em tese, contradição entre os itens 2, 8 e 12 do Parecer CNE/CP nº 5/2025. Isso porque, no caso específico dos cursos de licenciatura, a regra é que, até o término do período de transição normativa, os cursos devem estar plenamente adequados aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, considerando que o tempo de integralização desses cursos excede o prazo de transição estipulado.

Por outro lado, como exceção a essa regra geral, no caso dos cursos de segunda licenciatura e de formação pedagógica, aplica-se o entendimento constante nos itens 2 e 8 do referido parecer: durante o período de transição — até 1º de julho de 2026 —, as Instituições de Educação Superior (IES), no exercício de sua autonomia, poderão optar por adotar tanto a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019 quanto a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024.

Outra dúvida recorrente refere-se ao momento de entrada em vigor da vedação ao exercício da segunda licenciatura por pedagogos. O Parecer CNE/CP nº 5/2025 é claro ao afirmar que, com a entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, não é mais permitida a oferta de Segunda Licenciatura em Pedagogia, tampouco é admitido que licenciados em Pedagogia realizem segunda licenciatura em outras áreas do conhecimento:



6) Existe Segunda Licenciatura em Pedagogia? A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabeleceu que NÃO é possível um(a) licenciado(a) fazer Segunda Licenciatura em Pedagogia e, também, NÃO é possível um(a) pedagogo(a) fazer segunda licenciatura em outra área.

Ainda, o mesmo Parecer explicita que a partir da publicação da referida Resolução, a oferta de cursos de Segunda Licenciatura em Pedagogia será considerada irregularidade administrativa:

7) São válidos os diplomas de Segunda Licenciatura em Pedagogia dos cursos realizados antes da homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024? SIM. Trata-se de direito adquirido dos(as) estudantes e, portanto, terão a validade de seus diplomas assegurada os(as) alunos(as) que iniciaram o curso antes da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, ainda que venham a concluí-lo entre os dias 1º de julho de 2024 e 1º de julho de 2026, de acordo com o art. 22:

[...]

Os licenciandos matriculados nas licenciaturas até a data da homologação desta Resolução terão o direito assegurado de concluir seu curso sob a orientação curricular pela qual o iniciaram.

A partir da publicação do normativo, a oferta de cursos de Segunda Licenciatura em Pedagogia será considerada irregularidade administrativa.

Vale reforçar que o curso superior de Pedagogia, licenciatura, forma profissionais que atuarão na docência da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, portanto, trata-se de uma formação específica para essa faixa etária, enquanto as demais licenciaturas formam professores para alunos dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, fazendo com que a composição curricular dos cursos possua distinções básicas desde a matriz até os requisitos mínimos de formação.

Diante dessas disposições, este CNE compreende que a vedação à realização de cursos de segunda licenciatura, em quaisquer áreas, por profissionais licenciados em Pedagogia, deve ser aplicada integralmente a partir da entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, em 1º de julho de 2024. Tal entendimento guarda simetria com a vedação já imposta aos cursos de Segunda Licenciatura em Pedagogia desde a vigência da referida norma, assegurando, assim, coerência e reciprocidade lógica ao regramento estabelecido.

Dessa forma, submete-se a presente consulta à consideração dessa CONJUR/MEC, com vistas à análise da conformidade jurídica do entendimento ora adotado por este colegiado. Busca-se, com isso, assegurar uma interpretação adequada do processo de transição normativa entre as Resoluções CNE/CP nº 2/2019 e CNE/CP nº 4/2024, bem como dirimir eventuais dúvidas quanto ao marco temporal de início da vedação aos cursos de segunda licenciatura para licenciados em Pedagogia, de modo a resguardar a necessária segurança jurídica dos processos formativos conduzidos pelas Instituições de Educação Superior.

Ademais, cumpre destacar que todas as consultas encaminhadas a este órgão colegiado têm sido recebidas, em sua maioria, por meio da plataforma FalaBR — cujas respostas se baseiam tão somente em atos normativos deste CNE, sem qualquer teor interpretativo adicional — ou mediante a abertura de processo no sistema SEI, com retorno enviado por e-mail. Considerando a complexidade da temática ora apresentada, bem como de outras matérias igualmente sensíveis e relevantes, entende-se ser necessário adotar um formato de resposta padronizado, que proporcione maior segurança jurídica aos interessados.

Diante disso, solicitamos o apoio dessa Consultoria Jurídica para a construção de um modelo de resposta institucional que melhor se adeque à natureza das consultas recebidas, especialmente quando envolverem interpretações normativas que demandam posicionamento oficial deste Conselho.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CHRISTY GANZERT PATO

Secretário Executivo

Conselho Nacional de Educação



3. Constam, ainda, nos autos, cópia do Parecer CNE/CP nº 5/2025 (5904098), bem como das Resoluções CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 (5904046), e nº 4, de 29 de maio de 2024 (5904049)

4. Relatados os elementos essenciais, passa-se à análise jurídica.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **a. Considerações Iniciais**

5. A Constituição da República de 1988, no Título IV, Capítulo IV, Seção II, qualifica a advocacia pública como função essencial à Justiça. Nesse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) exerce a advocacia de Estado, competindo-lhe promover a orientação, fiscalização e o controle jurídico voltados à defesa do interesse público e à preservação da juridicidade dos atos administrativos. Essa essencialidade deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo todas as medidas necessárias à promoção da legalidade e da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública.

6. O art. 131 da Constituição atribui à AGU a competência para prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, conforme estabelecido em lei complementar.

7. Em consonância com esse comando constitucional, o art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da AGU), determina que incumbe às Consultorias Jurídicas dos ministérios assistir as autoridades que assessoram no exercício do controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos.

8. Esse controle prévio de legalidade configura atribuição central da advocacia pública, assegurando que as ações do Poder Executivo estejam em conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação vigente.

9. O controle interno da legalidade exercido por esta Consultoria Jurídica abrange a análise de atos normativos, minutas, programas, políticas e demais iniciativas de natureza pública, restringindo-se à verificação da conformidade jurídico-formal com a Constituição e com o ordenamento infraconstitucional, com ênfase na legislação educacional. Não lhe compete avaliar a conveniência ou oportunidade administrativa dos atos, atribuição da



autoridade competente, tampouco emitir juízo sobre aspectos técnicos, financeiros ou operacionais, nos termos do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

10. Em síntese, a Constituição conferiu à advocacia pública a função de interpretar e aplicar o direito de forma segura, impessoal e eficiente, prestando suporte jurídico ao Poder Executivo em consonância com os valores fundamentais da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais.

11. A presente manifestação observa, na medida do possível, a Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, instituída pela Consultoria-Geral da União (CGU), órgão da AGU, no âmbito do Projeto “Parecer Nota 10”.

12. Superadas essas considerações introdutórias, passa-se à análise do objeto da consulta.

#### **b. Do caso submetido à análise**

13. Por meio do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação submeteu à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação consulta a respeito da aplicação da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, com foco na transição normativa, na vedação à segunda licenciatura em Pedagogia, nos efeitos sobre cursos e estudantes durante o período de transição, na autonomia das instituições de ensino superior (IES), na coerência interna do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, na validade de diplomas, na responsabilização por oferta irregular e na possibilidade de formulação de resposta institucional padronizada.

14. O Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno em 5 de março de 2025 e homologado por Despacho Ministerial publicado no D.O.U. de 15 de maio de 2025, Seção 1, página 62, apresenta orientações para a implementação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores da Educação Básica. O documento responde a dúvidas recorrentes encaminhadas ao CNE, reiterando que os cursos de Formação Pedagógica não se destinam à formação de pedagogos, tampouco se admite Formação Pedagógica na área de Pedagogia (item 1).



15. Estabelece-se que os cursos de Formação Pedagógica têm duração mínima de dois anos e podem ser ofertados conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, até 1º de julho de 2026 (item 2). Essa modalidade habilita para atuação nos Anos Finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, não sendo admitida para Educação Infantil ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental, exceto em componentes curriculares específicos (item 3).

16. A formação pedagógica somente pode ser ofertada a graduados cuja formação seja compatível com a habilitação pretendida, cabendo às IES verificar e registrar os critérios adotados no ato da matrícula (itens 4 e 5). Está vedada a Segunda Licenciatura em Pedagogia, assim como a obtenção de segunda licenciatura por pedagogos em outras áreas, sendo válida apenas para cursos iniciados antes da vigência da nova resolução (itens 6 e 7).

17. A integralização da Segunda Licenciatura deve ocorrer em um ano e meio, quando na mesma área, ou em dois anos e meio, quando em área distinta, sendo possível a oferta conforme a normativa anterior até 1º de julho de 2026 (item 8). Para os ingressantes após 1º de julho de 2024, a nova resolução é de observância obrigatória (itens 11 e 12), revogando tacitamente normas anteriores incompatíveis, inclusive aquelas referentes a cursos como Educação Física (item 13).

18. Nos cursos com dupla habilitação, como Letras, a obtenção da segunda habilitação exige o acréscimo de 800 horas de formação e 200 horas de estágio. A extensão deve corresponder a, no mínimo, 10% da carga horária total do curso (itens 14 e 15). A transição direta da Resolução de 2015 para a de 2024 é permitida, dispensando a implementação intermediária da Resolução de 2019, desde que haja compatibilidade com a nova regulamentação (item 16).

19. A oferta de Área Básica de Ingresso (ABI) em cursos de licenciatura é vedada, salvo quando já implantada antes da vigência da nova resolução, devendo-se observar regras específicas, como a escolha da habilitação até o fim do primeiro ano e a limitação do acesso a benefícios vinculados à licenciatura nesse período (item 17). A oferta de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura somente é permitida a IES que atendam a requisitos



específicos de credenciamento e qualidade, utilizando-se exclusivamente de vagas ociosas dos cursos de origem (itens 18 e 19).

20. Diante disso, o Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC submeteu à análise desta Consultoria Jurídica o correto enquadramento jurídico da transição entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024. Destaca-se que, durante o período de transição de dois anos previsto no art. 17 da nova resolução, as IES poderão, no exercício de sua autonomia, iniciar e concluir cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura conforme a normativa anterior, ressalvando-se que, para ingressantes após 1º de julho de 2024, não há garantia de integralização sob esse regime, uma vez que a instituição pode alterar sua matriz curricular a qualquer tempo (item 4).

21. O Parecer afirma que os cursos de licenciatura, por exigirem maior tempo de integralização, deverão obrigatoriamente ser concluídos conforme os parâmetros da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, ainda que tenham sido iniciados sob a normativa de 2019. Tal entendimento afasta qualquer aparente contradição entre os itens 2, 8 e 12 do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, evidenciando a diferenciação entre os tratamentos aplicáveis às licenciaturas e às demais formações docentes no período de transição (item 5).

22. Reitera-se que, desde 1º de julho de 2024, está vedada a oferta de cursos de Segunda Licenciatura em Pedagogia, bem como a realização de segunda licenciatura por pedagogos em outras áreas, sendo válida apenas a continuidade de cursos iniciados anteriormente a essa data (item 6). Por fim, o CNE solicita o apoio da CONJUR/MEC para a elaboração de modelo padronizado de resposta institucional, com vistas a garantir segurança jurídica no atendimento às demandas recebidas via plataforma FalaBR e sistema SEI.

23. A partir da análise das ponderações apresentadas pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, constata-se que esta Consultoria Jurídica deverá examinar, entre outras, questões jurídicas relevantes diretamente relacionadas à aplicação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

24. Esta manifestação será estruturada com o objetivo de responder aos questionamentos encaminhados pelo CNE por meio do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025, com fundamento na



análise sistemática da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, e do ordenamento jurídico aplicável. A abordagem será organizada em oito tópicos correspondentes aos pontos indicados pelo órgão consultante

25. O primeiro tópico tratará da transição normativa entre resoluções, com foco na interpretação do art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, especialmente quanto à possibilidade de integralização de cursos iniciados sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. O segundo tópico abordará a vedação à oferta de segunda licenciatura em Pedagogia, inclusive para pedagogos que pretendam cursar outra licenciatura, considerando os efeitos jurídicos sobre cursos iniciados antes da vigência da nova normativa.

26. O terceiro tópico analisará a distinção jurídica entre estudantes matriculados até a data de homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, contemplados pelo art. 22, e os que se matricularem após esse marco temporal. O quarto ponto examinará os limites da autonomia institucional durante o período de transição, com atenção aos riscos decorrentes da manutenção voluntária de matrizes curriculares com base na norma revogada.

27. No quinto tópico, será avaliada a coerência entre os itens 2, 8 e 12 do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, com o objetivo de verificar a compatibilidade entre prazos, condições de oferta e modalidades formativas. Em seguida, será analisada a legalidade da manutenção de cursos sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, durante o período de transição, com especial atenção à validade dos diplomas emitidos nesse contexto.

28. O sétimo tópico examinará as consequências jurídicas da oferta irregular de cursos de segunda licenciatura em Pedagogia após 1º de julho de 2024, incluindo a responsabilidade administrativa das instituições que descumprirem os arts. 15, § 6º, e 16, §§ 5º e 6º, da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. Por fim, o oitavo item tratará da viabilidade jurídica da elaboração de modelo padronizado de resposta institucional, com caráter interpretativo, destinado ao atendimento das manifestações recebidas via FalaBR e outros canais oficiais, como medida de fortalecimento da segurança jurídica e da uniformidade administrativa.

29. A análise de cada tópico será fundamentada nas normas pertinentes, com interpretação sistemática e observância dos princípios



constitucionais da legalidade, segurança jurídica, eficiência e razoabilidade administrativa.

30. Superada a delimitação introdutória, passa-se ao exame jurídico das matérias submetidas à consulta.

31. A Constituição da República de 1988 estabelece como dever do Estado assegurar educação de qualidade, com valorização dos profissionais da educação escolar, mediante formação específica em nível superior, realizada por meio de curso de licenciatura (art. 206, incisos I e V; art. 61, § 1º). Compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que abrange a definição e a atualização das diretrizes curriculares para a formação de professores (art. 22, inciso XXIV; art. 211, § 1º). Estabelece, ainda, que a atuação docente na educação infantil e no ensino fundamental deve observar os requisitos legais de formação e as diretrizes do sistema nacional de ensino, com base no regime de colaboração entre os entes federativos (art. 211, caput e § 1º). Esses dispositivos constitucionais conferem sustentação jurídica à transição entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, com vistas ao aprimoramento da formação docente e à preservação da segurança jurídica nos processos regulatórios conduzidos pelo Conselho Nacional de Educação.

32. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, atribui ao Conselho Nacional de Educação (CNE) competências normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, inclusive para se manifestar sobre temas que envolvam diferentes níveis e modalidades de ensino, analisar a aplicação da legislação educacional e deliberar sobre diretrizes curriculares (art. 7º, caput e § 1º, alíneas b, d e f). À Câmara de Educação Superior compete, em especial, deliberar sobre as diretrizes curriculares dos cursos de graduação e sobre as normas referentes ao reconhecimento, renovação de reconhecimento e autorização de cursos superiores, incluindo os parâmetros de transição normativa entre resoluções (art. 9º, § 2º, alíneas c, d e h). Tais atribuições legitimam a atuação do CNE na condução da transição entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024.

33. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), dispõe que a formação de docentes para a educação básica deve ocorrer em nível superior, por meio de cursos de



licenciatura plena, formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura, conforme diretrizes curriculares definidas pelo CNE (art. 62, caput e § 1º). Estabelece que os cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura devem atender à demanda por professores em áreas específicas, desde que haja compatibilidade entre a formação anterior e a nova habilitação (art. 62, § 2º). Define, ainda, a obrigatoriedade do estágio supervisionado e da articulação entre teoria e prática nos cursos de formação docente (art. 65), e assegura às instituições de ensino superior autonomia didático-pedagógica, permitindo a adoção de currículos distintos no período de transição normativa (art. 53, inciso II). Esses dispositivos normativos são diretamente aplicáveis à análise da transição entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024.

34. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período de 2014 a 2024, estabelece metas e estratégias voltadas à valorização da formação de professores da educação básica, com ênfase na elevação da qualidade do ensino e na articulação com as diretrizes curriculares nacionais (art. 2º, inciso III; art. 7º). A Meta 15 trata da formação inicial e continuada dos profissionais da educação, prevendo, entre outros aspectos, que todos os docentes da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de atuação (art. 2º, Meta 15). A Estratégia 15.6 determina a revisão periódica das diretrizes curriculares nacionais, como forma de garantir qualidade na formação docente (art. 2º, Estratégia 15.6), o que fundamenta a necessidade de transição normativa entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. A Meta 16 fixa como objetivo a formação, em nível de pós-graduação, de pelo menos 50% dos professores da educação básica, além da garantia de formação inicial e continuada na respectiva área de atuação, o que exige currículos atualizados e coerentes com o perfil profissional demandado. A Meta 17 propõe a valorização do magistério público da educação básica, com foco na melhoria da formação inicial, a qual pressupõe diretrizes curriculares que assegurem padrões de excelência e aplicação com segurança jurídica. Embora o PNE não regulamente diretamente os procedimentos de substituição de diretrizes curriculares, impõe como diretriz estratégica a coerência e a progressividade dos instrumentos normativos voltados à formação docente (art. 2º, inciso III; Metas 16 e 17).

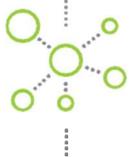
35. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que regulamenta os atos de regulação, supervisão e avaliação da educação superior no sistema federal de ensino, dispõe que os atos autorizativos de cursos e instituições



devem observar, entre outros critérios, a compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais vigentes (art. 2º, § 1º, inciso IV). Estabelece ainda que os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) devem ser atualizados sempre que houver alteração em normas legais, inclusive nas diretrizes curriculares, sendo essa atualização obrigatória nos processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos (art. 66, § 1º, incisos I e II). A norma é, portanto, relevante para definir o momento em que as instituições de educação superior devem implementar as novas diretrizes curriculares, inclusive no contexto da transição entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 4, de 2024.

36. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, prevê, em seu art. 26, que será admitida a oferta de segunda licenciatura para o exercício do magistério em cursos da área da saúde, desde que haja compatibilidade entre a formação anterior e a habilitação pretendida, a ser verificada pela instituição formadora (art. 26, caput). Tal exigência reforça a necessidade de critérios objetivos para validação da segunda licenciatura, em consonância com o disposto no art. 15, § 7º, da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 (art. 26, § 1º). Embora setorial, a norma constitui precedente normativo complementar para a definição de parâmetros mínimos de equivalência entre a formação anterior e a nova habilitação, no contexto das licenciaturas.

37. O Regimento do Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelece sua natureza normativa, deliberativa e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, atribuindo-lhe competência para deliberar sobre autorização, credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo MEC (art. 5º, inciso VI). Dispõe que as decisões das Câmaras possuem competência terminativa, ressalvada a interposição de recurso ao Conselho Pleno (art. 3º). Determina que as deliberações finais dependem de homologação do Ministro da Educação, que poderá devolvê-las para reexame (art. 18, §§ 2º e 3º). Regula o direito de recurso, limitado a erro manifesto de fato ou de direito, vedando a rediscussão de mérito e a apresentação de recurso sucessivo (art. 33, caput e § 3º; art. 34, §§ 2º e 3º). Prevê ainda a possibilidade de reexame por iniciativa do próprio CNE, quando constatado erro evidente (art. 36). Define as etapas deliberativas, os prazos e os procedimentos a serem observados pelos Conselheiros e pelas Câmaras, assegurando a regularidade decisória e administrativa do colegiado (arts. 19 a 31).



38. A Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de professores da educação básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), aplicável aos cursos de licenciatura, formação pedagógica e segunda licenciatura (art. 1º). Determina carga horária mínima de 3.200 horas para os cursos de licenciatura, distribuídas entre fundamentos pedagógicos, conteúdos específicos e prática pedagógica, com pelo menos 800 horas destinadas à prática, das quais 400 devem ser de estágio supervisionado (arts. 10 e 11). Estabelece regras específicas para a segunda licenciatura, com variação de carga horária conforme a área de formação original (art. 19), e para cursos de formação pedagógica, com carga mínima de 760 horas (art. 21). Exige a articulação entre teoria e prática desde o início do curso (art. 7º, inciso II) e prevê alinhamento às competências docentes da BNCC (art. 2º e Anexo). As disposições transitórias asseguram aos estudantes já matriculados sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 2015, o direito de concluir os cursos com base naquela norma (art. 28).

39. A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis aos cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura, revogando normas anteriores incompatíveis (art. 23). Estabelece que os cursos de formação pedagógica devem ter duração mínima de dois anos e carga horária de, no mínimo, 1.600 horas (art. 15, caput), vedando sua oferta no curso de Pedagogia (art. 15, § 6º). Também proíbe a realização de segunda licenciatura em Pedagogia por licenciados de outras áreas e a segunda licenciatura em outras áreas por pedagogos (art. 16, §§ 5º e 6º). Garante aos estudantes matriculados antes da homologação da norma o direito de concluir seus cursos sob o regramento anterior (art. 22). Define o prazo de dois anos, a partir de 1º de julho de 2024, para que os cursos se adaptem à nova regulamentação (art. 17). Determina que o estágio supervisionado deve ser realizado a partir da segunda metade do curso, com articulação entre teoria e prática desde o início (art. 14, §§ 1º e 2º), e exige que as atividades de extensão correspondam a, no mínimo, 10% da carga horária total (art. 18).

40. A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, alterou a Lei nº 4.024, de 1961, redefinindo a estrutura e as competências do Conselho Nacional de Educação, conferindo-lhe funções normativas, deliberativas e consultivas, cujas deliberações dependem de homologação do Ministro da Educação (art. 2º). Determina que os atos relativos à autorização, ao credenciamento, ao



recredenciamento e ao reconhecimento de instituições e cursos superiores devem ser formalizados por ato do Poder Executivo, nos termos da regulamentação vigente (art. 2º, parágrafo único). A norma extinguiu o Conselho Federal de Educação e atribuiu ao Ministério da Educação as competências do novo CNE até sua instalação (arts. 5º e 6º). Essas disposições constituem base legal para a atuação normativa do CNE, inclusive no tocante à definição e transição das diretrizes curriculares nacionais para os cursos de licenciatura, formação pedagógica e segunda licenciatura.

41. Com essas considerações, passa-se à análise dos questionamentos formulados pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025.

### **c. Resposta à consulta formulada pela CES /CNE**

42. Considerando a consulta formulada pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025 (documento nº 5904099), apresentam-se os esclarecimentos jurídicos pertinentes aos temas indicados nos itens 25 a 28 da presente manifestação:

#### **i) Transição normativa entre resoluções: análise jurídica da aplicação do art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, quanto à possibilidade de cursos iniciados sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, serem integralmente concluídos com base nessa normativa, mesmo após a vigência da nova diretriz.**

43. O art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabelece o prazo de dois anos, a partir de sua publicação, para que os cursos de formação de professores em funcionamento se adaptem à nova normativa. A interpretação sistemática desse dispositivo, especialmente em consonância com os itens 2 e 8 do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, permite concluir que, durante o período de transição, as Instituições de Educação Superior (IES), no exercício da autonomia didático-pedagógica, poderão manter a oferta de cursos com base nas diretrizes anteriores, definidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Essa possibilidade aplica-se, especificamente, aos cursos de formação pedagógica e de segunda licenciatura, cuja duração (de um ano e meio a dois anos e meio) é compatível com o prazo de transição estabelecido.



44. Para os cursos de licenciatura, contudo, cuja duração usualmente excede dois anos, a norma impõe a obrigatoriedade de adaptação curricular até 1º de julho de 2026, o que inviabiliza sua conclusão integral sob a égide da Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, mesmo quando iniciados anteriormente à vigência da nova diretriz. Nesses casos, a continuidade dos cursos pressupõe sua conformidade com as exigências da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, conforme dispõe o item 12 do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, o qual estabelece a necessidade de cumprimento integral dos parâmetros definidos nos incisos do art. 10 da nova resolução.

45. Assim, a aplicação do art. 17 deve ser interpretada à luz da duração típica de cada curso e da viabilidade de sua integralização dentro do período de transição. Para os cursos de formação pedagógica e de segunda licenciatura, admite-se juridicamente a conclusão sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, desde que finalizados até 1º de julho de 2026, cabendo à IES assegurar a compatibilidade normativa no momento da matrícula. Já os cursos de licenciatura, ainda que iniciados sob a normativa anterior, deverão ser integralmente concluídos conforme os parâmetros da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, sendo responsabilidade da instituição revisar e adequar seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e matrizes curriculares no prazo regulamentar.

**ii) Vedação à Segunda Licenciatura em Pedagogia: confirmação da legalidade da vedação à oferta de segunda licenciatura em Pedagogia e da impossibilidade de pedagogos realizarem segunda licenciatura em outras áreas, a partir da entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, e os efeitos dessa vedação para cursos já iniciados (item 6 e item 7 do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025)**

46. A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, ao entrar em vigor em 1º de julho de 2024 (art. 24), instituiu expressamente a vedação à oferta de segunda licenciatura em Pedagogia, bem como à possibilidade de pedagogos realizarem segunda licenciatura em outras áreas. Tal restrição decorre da concepção da licenciatura em Pedagogia como formação inicial específica e exclusiva para o exercício docente na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, cujo perfil profissional exige fundamentos próprios, não supráveis por complementações curriculares. O fundamento técnico-pedagógico da vedação reside na diferenciação entre os campos de atuação das licenciaturas e na preservação da coerência e da qualidade da formação inicial docente (art. 15, § 7º; art. 10, incisos I a VIII).



47. Conforme consignado no item 6 do Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, a vedação passou a produzir efeitos a partir da entrada em vigor da nova Resolução, tornando indevida, a partir de 1º de julho de 2024, tanto a oferta de cursos de segunda licenciatura em Pedagogia quanto a matrícula de pedagogos em segunda licenciatura em outras áreas. Essa delimitação temporal harmoniza-se com o disposto no art. 22 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, o qual assegura aos estudantes matriculados até a data da homologação da norma o direito de concluir os cursos sob a regulamentação vigente à época da matrícula. Preserva-se, assim, o direito dos alunos regularmente matriculados antes da vigência da nova diretriz, ainda que venham a concluir seus cursos durante o período de transição, até 1º de julho de 2026.

48. A vedação instituída encontra respaldo jurídico no princípio da legalidade administrativa, por derivar de norma infralegal regularmente editada pelo Conselho Nacional de Educação no exercício da competência normativa atribuída pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (art. 9º, § 1º), pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 (art. 9º, § 2º), e pelo Regimento do CNE (art. 8º, inciso II). O CNE possui competência para fixar diretrizes curriculares e estabelecer parâmetros para a formação inicial de professores da educação básica, inclusive quanto à organização das modalidades de licenciatura. A vedação em exame configura, portanto, exercício legítimo dessa competência normativa, resguardando-se os efeitos jurídicos da transição normativa por meio da regra de direito intertemporal prevista no art. 22 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. 49.

**iii) Direito adquirido e marco temporal: definição dos efeitos jurídicos da garantia de integralização de cursos conforme a norma anterior para estudantes matriculados até a homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024 (art. 22), distinguindo-se essa situação dos estudantes matriculados após essa data**

49. O art. 22 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, assegura aos estudantes matriculados até a data de sua homologação o direito de concluir o curso conforme a orientação curricular vigente à época da matrícula. Trata-se de regra de direito intertemporal, que garante segurança



jurídica aos estudantes vinculados a cursos estruturados sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, mesmo após a entrada em vigor da nova resolução em 1º de julho de 2024 (arts. 22 e 24).

50. Essa proteção equivale ao reconhecimento de direito adquirido, pois, uma vez formalizada a matrícula sob a égide da norma anterior, constitui-se situação jurídica consolidada, insuscetível de modificação por norma posterior. Tal interpretação está em conformidade com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, que assegura a irretroatividade de normas para preservar situações definitivamente constituídas. Assim, os estudantes abrangidos poderão concluir integralmente seus cursos com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, salvo se optarem, de forma voluntária, pela migração à nova matriz curricular adotada no processo de transição (art. 22).

51. Situação distinta é a dos estudantes matriculados após a homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. Para esses casos, não se configura direito adquirido às diretrizes da norma anterior. Embora o art. 17 preveja prazo de dois anos para adaptação dos cursos, tal dispositivo tem como destinatárias as instituições de educação superior, no âmbito de sua reorganização curricular, e não os estudantes ingressantes. Durante esse período de transição, é admissível que cursos ainda sejam ofertados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, desde que a instituição não tenha implementado nova matriz curricular. Contudo, eventual ingresso nesses cursos não confere ao estudante o direito de permanecer vinculado indefinidamente à normativa anterior, sendo legítima a migração para o novo regramento até 1º de julho de 2026 (art. 17; Parecer CNE/CP nº 5, de 2025, item 4).

**iv) Autonomia universitária durante a transição: delimitação jurídica sobre a extensão da autonomia das IES para adotar, durante o período de transição, o regramento da Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, inclusive para estudantes ingressantes após 1º de julho de 2024, considerando os riscos de insegurança normativa em caso de adaptação curricular posterior**

52. O art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabelece prazo de dois anos, contados de sua publicação, para que os cursos de formação de professores em funcionamento se adaptem à nova



regulamentação. Trata-se de período de transição conferido às instituições de educação superior (IES) para reestruturar seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), matrizes curriculares e demais componentes acadêmicos em conformidade com as novas diretrizes. A norma não determina a aplicação imediata da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, tampouco impede a oferta temporária de cursos com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, enquanto não concluída a adaptação.

53. À luz do art. 207 da Constituição de 1988, que assegura autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira às universidades, as IES têm competência para manter, durante o período de transição, a oferta de cursos regidos pela Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, inclusive para estudantes ingressantes após 1º de julho de 2024, desde que ainda não tenham implementado a nova matriz curricular. Tal decisão institucional, desde que observados os limites do art. 17 da nova resolução e os critérios de legalidade e compatibilidade normativa, é juridicamente válida. Contudo, essa prerrogativa não gera direito adquirido aos ingressantes no período de transição, os quais poderão ser integrados ao novo regramento a qualquer tempo até 1º de julho de 2026.

54. O exercício da autonomia universitária nesse contexto exige observância aos princípios da boa-fé, da publicidade e da segurança jurídica. As instituições devem informar, de forma clara e prévia, que a continuidade do curso sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, dependerá da manutenção da respectiva matriz e que não há garantia normativa de que a integralização ocorrerá com base nesse regramento. O descumprimento desse dever de informação pode comprometer a confiança legítima dos estudantes e acarretar riscos regulatórios. Por essa razão, recomenda-se que a adoção provisória da resolução anterior seja acompanhada de planejamento documentado, cronograma público de transição e cláusulas informativas nos editais e termos de ingresso, de modo a mitigar potenciais conflitos e garantir previsibilidade administrativa.

**v) Harmonização entre os itens 2, 8 e 12 do Parecer CNE/CP nº 5/2025: análise sobre eventual contradição ou coerência interna entre os prazos e condições para oferta e integralização dos cursos de formação pedagógica, segunda licenciatura e licenciatura plena à luz do novo regramento.**



55. Os itens 2, 8 e 12 do Parecer CNE/CP nº 5/2025 tratam, respectivamente, dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, dos cursos de segunda licenciatura e da transição curricular dos cursos de licenciatura plena. À primeira vista, as orientações podem sugerir tensionamentos quanto à aplicabilidade da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, durante o período de transição, especialmente em relação ao regime jurídico aplicável à integralização de cursos iniciados após a entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em 1º de julho de 2024. Contudo, a interpretação sistemática da nova resolução e do próprio parecer permite concluir pela coerência interna das orientações emitidas.

56. O item 2 afirma que os cursos de formação pedagógica poderão, até 1º de julho de 2026, ser ofertados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, tendo em vista que a nova norma fixa duração mínima de dois anos. O item 8 aplica o mesmo raciocínio aos cursos de segunda licenciatura, cuja duração varia de um ano e meio a dois anos e meio, a depender da afinidade entre as áreas de formação. Ambos os itens reconhecem que, conforme o art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, é possível iniciar cursos ainda sob a norma anterior durante o período de transição, desde que as instituições assumam o risco de adaptação curricular no decorrer do curso, se necessário.

57. O item 12 trata especificamente dos cursos de licenciatura plena, cuja carga horária e tempo de integralização ultrapassam o período de transição fixado no art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. Por esse motivo, o parecer determina a obrigatoriedade de transição curricular nesses cursos, inclusive para os ingressantes no período de transição. Nesses casos, mesmo que iniciados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, os cursos deverão ser adaptados até 1º de julho de 2026, de modo que sua conclusão ocorra, ao menos em parte, sob os parâmetros da nova regulamentação.

58. Conclui-se que não há contradição entre os dispositivos analisados. A distinção entre os tipos de curso — em razão da duração e da estrutura curricular — justifica o tratamento normativo diferenciado. A coerência entre os itens 2, 8 e 12 decorre da aplicação articulada do art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, dos objetivos traçados nas metas 16 e 17 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação), e do respeito à autonomia institucional, desde que exercida em conformidade com as diretrizes nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.



**vi) Oferta de cursos sob normativo revogado: verificação da legalidade de iniciar e manter cursos com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019 após a entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, dentro do prazo de transição, e seus efeitos sobre a validade de diplomas emitidos nesse contexto**

59. A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, revogou expressamente a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 (art. 23), mas previu, no art. 17, um período de transição de dois anos, até 1º de julho de 2026, para adaptação dos cursos de formação de professores à nova regulamentação. Nesse intervalo, é juridicamente admissível que as instituições de educação superior (IES) mantenham cursos estruturados com base na normativa revogada, inclusive com ingresso de novos estudantes, desde que observada a limitação temporal e assumidos os riscos decorrentes de eventual migração curricular.

60. Essa possibilidade decorre da conjugação entre o art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, e o art. 207 da Constituição de 1988, que assegura às universidades autonomia didático-científica para organizar seus currículos e definir o momento oportuno de adaptação ao novo marco regulatório. Essa prerrogativa, entretanto, não confere direito adquirido aos estudantes ingressantes após 1º de julho de 2024, pois a transição deverá ser concluída até o prazo estabelecido. Cabe à IES assegurar a migração curricular dentro do período previsto, conforme os parâmetros da nova resolução, garantindo a regularidade acadêmica do processo formativo.

61. Quanto à validade dos diplomas expedidos durante o período de transição com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, não há vício jurídico desde que: i) o curso tenha sido autorizado ou reconhecido conforme a normativa vigente à época da oferta; ii) o estudante tenha integralizado o curso até 1º de julho de 2026; e iii) a instituição tenha cumprido os requisitos formais e materiais exigidos. Para os estudantes matriculados até a homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, aplica-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 22.

62. Assim, é legalmente possível iniciar e manter cursos com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019 até 1º de julho de 2026. A validade dos diplomas emitidos nesse contexto exige o cumprimento dos requisitos legais, a observância dos prazos regulamentares e a atuação responsável da IES



quanto à transparência, ao planejamento institucional e à adequada condução da transição normativa.

**vii) Responsabilidade por oferta irregular: apontamento sobre eventual irregularidade administrativa na manutenção ou abertura de cursos de segunda licenciatura em Pedagogia após 1º de julho de 2024 e consequências legais para as instituições que descumprirem a vedação expressa (art. 15, § 6º, e art. 16, §§ 5º e 6º da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024)**

63. A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, veda expressamente a oferta de segunda licenciatura em Pedagogia (art. 15, § 6º) e a matrícula de pedagogos em segunda licenciatura em outras áreas (art. 16, §§ 5º e 6º). Esses dispositivos produzem efeitos imediatos a partir da entrada em vigor da norma, em 1º de julho de 2024 (art. 24), não se submetendo ao prazo de transição previsto no art. 17, que se limita à adaptação dos cursos em funcionamento, sem suspender a eficácia das vedações fixadas.

64. A partir dessa data, a abertura de novas turmas ou a manutenção de cursos de segunda licenciatura em Pedagogia configura infração administrativa, sujeita à fiscalização pelos órgãos responsáveis pela regulação e supervisão do sistema federal de ensino, nos termos do art. 66, incisos I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O descumprimento do novo regramento poderá ensejar medidas como a suspensão de ingresso, a revogação de ato autorizativo, o descredenciamento do curso ou a aplicação de outras penalidades, conforme a gravidade e a reincidência da conduta.

65. A responsabilidade da instituição decorre do dever de observar, no exercício de sua autonomia (art. 207 da Constituição de 1988), a legislação educacional vigente, em especial as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. A omissão quanto à atualização do projeto pedagógico institucional ou a continuidade na oferta de cursos expressamente vedados representa desvio de finalidade acadêmica e pode comprometer a validade dos atos praticados, inclusive de diplomas expedidos em desconformidade.

66. Desse modo, a manutenção ou abertura de cursos de segunda licenciatura em Pedagogia após 1º de julho de 2024 configura oferta irregular, juridicamente não autorizada. As instituições devem providenciar, de forma



imediatamente, a adequação de suas ofertas e cessar eventuais processos seletivos ou matrículas em desconformidade com os arts. 15, § 6º, e 16, §§ 5º e 6º, da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. A omissão institucional poderá resultar em responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável.

**viii) Segurança jurídica e modelo de resposta institucional: avaliação da pertinência jurídica da construção de modelo-padrão de resposta institucional, com valor interpretativo, para garantir segurança jurídica no atendimento das demandas recebidas por meio do FalaBR e outros canais oficiais**

67. A elaboração de modelo-padrão de resposta institucional, com fundamentação normativa e caráter interpretativo, mostra-se juridicamente adequada, proporcional e recomendável, por contribuir para a uniformização de procedimentos, a segurança jurídica e a efetividade administrativa no tratamento das manifestações recebidas por meio do FalaBR e de outros canais oficiais. A medida está alinhada ao princípio da transparência e à exigência de coerência na atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição de 1988), especialmente diante do cenário normativo complexo decorrente da transição entre a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

68. A diversidade das dúvidas apresentadas por instituições de ensino, estudantes e demais interessados evidencia a necessidade de um documento orientador que reúna as interpretações constantes do Parecer CNE/CP nº 5/2025 e os dispositivos da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, em articulação com o marco legal da educação superior (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, entre outros). Embora não tenha força normativa, esse instrumento interpretativo pode orientar decisões administrativas, harmonizar entendimentos institucionais e prevenir litígios.

69. Do ponto de vista jurídico, a adoção desse modelo-padrão encontra amparo nos princípios da autotutela administrativa e da eficiência, permitindo que a autoridade competente interprete normas infralegais no exercício de suas atribuições, desde que observados os princípios da legalidade, da razoabilidade e os limites da competência. A prática já consolidada no âmbito da Administração Pública federal, especialmente na elaboração de respostas padronizadas no contexto da Lei de Acesso à Informação (LAI) e das



manifestações registradas na Ouvidoria-Geral da União, reforça a viabilidade e a utilidade desse tipo de medida.

70. Ressalta-se, contudo, que o modelo-padrão não substitui a análise individualizada de casos concretos que envolvam elementos fáticos controvertidos, tampouco impede a revisão do entendimento administrativo em razão de eventual alteração normativa ou jurisprudencial. Ainda assim, como instrumento de gestão, o modelo-padrão contribui para assegurar previsibilidade, padronização e consistência nas manifestações oficiais.

71. Conclui-se, portanto, pela pertinência jurídica e recomendação técnica da elaboração de modelo-padrão de resposta institucional, com base no entendimento consolidado no Parecer CNE/CP nº 5/2025 e na Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, para atendimento fundamentado, uniforme e seguro das demandas recebidas por meio do FalaBR e de outros canais oficiais. A medida fortalece a governança, promove a transparência ativa e assegura maior segurança jurídica nas interlocuções entre o Estado, as instituições educacionais e a sociedade civil.

72. A fim de contribuir com a atuação coordenada do Conselho Nacional de Educação na consolidação da interpretação normativa referente à Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, apresenta-se, a seguir, minuta de modelo-padrão de resposta institucional, com caráter interpretativo, destinada ao atendimento de manifestações recebidas por meio do FalaBR e de outros canais oficiais. A proposta visa promover segurança jurídica, padronização e clareza na interlocução com as instituições de ensino superior, estudantes e demais interessados, podendo ser avaliada, ajustada e, se for o caso, referendada por este Colegiado como instrumento de orientação administrativa.

**MINUTA DE MODELO-PADRÃO DE RESPOSTA INSTITUCIONAL**  
*(para avaliação do Conselho Nacional de Educação – CNE)*

**Assunto:** *Esclarecimentos sobre a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, e sua aplicação no âmbito dos cursos de formação de professores da educação básica.*

**Prezado(a) Senhor(a),**

**Em atenção à manifestação registrada, encaminhamos os esclarecimentos abaixo, com fundamento nas normas vigentes e nas interpretações consolidadas no Parecer CNE/CP nº 5/2025. A**



*Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, revogou a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 (art. 23), estabelecendo novo regramento para os cursos de licenciatura, formação pedagógica e segunda licenciatura destinados à formação de professores da educação básica. A norma entrou em vigor em 1º de julho de 2024 (art. 24), com prazo de transição de dois anos para a adaptação dos cursos em funcionamento (art. 17).*

*Durante esse período de transição, as instituições de educação superior (IES), no exercício da autonomia prevista no art. 207 da Constituição de 1988, podem manter a oferta de cursos conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, inclusive para novos ingressantes. Contudo, essa oferta não gera direito adquirido para estudantes matriculados após 1º de julho de 2024, devendo a instituição assegurar a migração curricular até 1º de julho de 2026, nos termos dos arts. 17 e 22 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024.*

*Excepcionalmente, os cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura, por sua duração compatível com o período de transição, poderão ser integralmente ofertados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, desde que concluídos até a data-limite referida.*

*A nova normativa também veda expressamente a oferta de segunda licenciatura em Pedagogia, bem como a matrícula de pedagogos em segunda licenciatura em outras áreas (arts. 15, § 6º, e 16, §§ 5º e 6º). Essas restrições são de aplicação imediata e vinculam todas as IES a partir de 1º de julho de 2024.*

*O Conselho Nacional de Educação reafirma o compromisso com a legalidade, a coerência normativa e a segurança jurídica, recomendando que as instituições assegurem ampla transparência aos estudantes e promovam adequações em seus Projetos Pedagógicos de Curso, matrizes curriculares e processos internos, conforme o novo marco regulatório.*

*Atenciosamente,*

*[Assinatura da autoridade competente]*

#### **d. Resumo da resposta à consulta formulada pelo CNE**

73. Apresenta-se, a seguir, a síntese dos esclarecimentos prestados em resposta aos questionamentos formulados pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025:

+55 (61) 3248.1721  
faleconosco@anup.org.br  
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar  
Edifício Via Universitatis – Asa Norte  
CEP. 70770-524 – Brasília – DF



.....

i) A aplicação do art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, deve considerar a duração típica do curso e a viabilidade de sua integralização até o término do prazo de transição. Para os cursos de formação pedagógica e segunda licenciatura, é juridicamente admissível que sejam concluídos integralmente com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, desde que finalizados até 1º de julho de 2026. Cabe à instituição de ensino superior (IES) assegurar a compatibilidade normativa no momento da matrícula. Nos cursos de licenciatura plena, ainda que iniciados sob a normativa anterior, a integralização deve ocorrer conforme os parâmetros atualizados da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, impondo-se às IES o dever de revisar tempestivamente seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e matrizes curriculares.

ii) A vedação à segunda licenciatura em Pedagogia é juridicamente válida e compatível com o princípio da legalidade administrativa, por decorrer de norma infralegal editada no exercício da competência normativa conferida ao Conselho Nacional de Educação pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (art. 9º, § 1º), pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 (art. 9º, § 2º), e pelo Regimento do CNE (art. 8º, inciso II). A regra de direito intertemporal prevista no art. 22 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024 resguarda os efeitos jurídicos da transição normativa.

iii) Durante o período de transição, a IES poderá ofertar cursos conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, desde que ainda não tenha implementado a nova matriz curricular. Essa possibilidade decorre da autonomia institucional e não gera direito adquirido ao estudante ingressante, que poderá ser submetido à migração para o novo marco regulatório até 1º de julho de 2026 (art. 17; Parecer CNE/CP nº 5/2025, item 4).

iv) O exercício da autonomia universitária no período de transição deve observar os princípios da boa-fé, da transparência e da previsibilidade. As IES devem informar expressamente aos estudantes ingressantes que a continuidade do curso sob a norma anterior está condicionada à manutenção institucional dessa matriz, inexistindo garantia legal de integralização sob esse regramento. Recomenda-se que essa opção esteja acompanhada de planejamento, cronograma público de transição e cláusulas



informativas nos instrumentos de ingresso, com vistas à proteção de expectativas legítimas e à estabilidade regulatória.

v) Não há contradição entre os itens 2, 8 e 12 do Parecer CNE/CP nº 5/2025. A diferenciação no tratamento decorre da natureza e da duração dos cursos. A coerência das orientações decorre da aplicação sistemática do art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, das metas 16 e 17 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e da observância à autonomia das IES, desde que compatível com as diretrizes nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

vi) É juridicamente possível iniciar e manter cursos com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, durante o prazo de transição fixado pela Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. A validade dos diplomas expedidos nesse período depende da observância dos requisitos legais e regulamentares, incumbindo às IES assegurar a regularidade normativa e acadêmica da oferta.

vii) A manutenção ou abertura de cursos de segunda licenciatura em Pedagogia após 1º de julho de 2024 caracteriza oferta irregular e não autorizada, em violação aos arts. 15, § 6º, e 16, §§ 5º e 6º, da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024. Essa conduta sujeita a IES à responsabilização administrativa, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e compromete a validade jurídica de atos decorrentes, inclusive diplomas expedidos.

viii) É juridicamente pertinente e tecnicamente recomendável a elaboração de resposta institucional padronizada, com base no Parecer CNE/CP nº 5/2025 e na Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, para orientar o atendimento das manifestações recebidas por meio do FalaBR e de outros canais oficiais. A medida reforça a governança institucional, promove a transparência ativa e assegura segurança jurídica nas interlocuções entre o poder público, as instituições educacionais e a sociedade civil.

74. São essas as considerações prestadas em resposta à solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, formalizada por meio do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025.



### **III - CONCLUSÃO**

75. Diante do exposto, e afastados os juízos de conveniência e oportunidade próprios do mérito administrativo, esclarece-se, em atenção à consulta formalizada pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Ofício nº 412/2025/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de julho de 2025, que a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, constitui marco normativo válido e vigente para a reorganização da formação docente. É juridicamente admissível que cursos de curta duração, como a formação pedagógica e a segunda licenciatura, iniciados sob a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, sejam concluídos com base nessa normativa, desde que finalizados até 1º de julho de 2026. No caso dos cursos de licenciatura plena, impõe-se a migração obrigatória para a nova resolução dentro do prazo de transição. A vedação à oferta de segunda licenciatura em Pedagogia a partir da vigência da Resolução CNE/CP nº 4, de 2024, possui respaldo legal e obriga as instituições à cessação imediata de ofertas em desconformidade, sob pena de responsabilização administrativa. A autonomia universitária, embora garantida, deve ser exercida com planejamento e transparência, não gerando direito adquirido ao regime anterior para estudantes ingressantes no período de transição. Os dispositivos do Parecer CNE/CP nº 5/2025 apresentam coerência interna entre os distintos regimes formativos. A continuidade de ofertas com base na norma de 2019, no prazo de transição, é juridicamente válida, desde que respeitados os critérios legais e regulamentares. Recomenda-se, ainda, a adoção de modelo padronizado de resposta institucional, com valor interpretativo, a fim de orientar as demandas recebidas, promover segurança jurídica e uniformizar o tratamento administrativo.

76. Diante dessas considerações, propõe-se a restituição dos autos à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (CNE), para ciência da presente manifestação e adoção das providências que entender cabíveis. Em razão da matéria, recomenda-se dar ciência também à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

77. Esta Consultoria Jurídica permanece à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem



À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2025.

**Cleuber Teotonio Vieira**  
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23001000498202562 e da chave de acesso 5a581703.

+55 (61) 3248.1721  
faleconosco@anup.org.br  
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar  
Edifício Via Universitas – Asa Norte  
CEP. 70770-524 – Brasília – DF

.....

